

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL – BASES

GLOSSÁRIO

Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada Participante ou Assistido no patrimônio total do plano de benefícios.

Entidade ou EFPC – Fundação BANEB de Seguridade Social – BASES

Entidade de origem - Aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o Participante.

Entidade de destino - Aquela que administra o plano de benefícios para o qual o Participante pretende transferir seus recursos.

Extrato previdenciário - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.



Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios;

Fundo Administrativo - Fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa.

Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano.

Participante - A pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio - Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos



do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

NOME DO PLANO DE BENEFÍCIO

Artigo 1º. O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, designado por PLANO BÁSICO ou simplesmente por PLANO, da FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES, doravante denominada de ENTIDADE, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo 1º. O PLANO BÁSICO é um Plano de Previdência Complementar em que todos os seus benefícios tem característica de Benefício Definido, com exceção da renda mensal concedida com base no saldo da Conta Individual de Recursos Portados e no saldo da Conta Individual de Contribuição Voluntária, cuja característica é de Contribuição Definida.

Parágrafo 2º. Os Benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Velhice/Idade, de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e de Suplementação de Aposentadoria Especial, bem como da respectiva conversão desses Benefícios de Suplementação em Benefício de Suplementação de Pensão quando do falecimento do participante, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais Benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 2º. São membros do PLANO:

I – os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Artigo 3º. É considerado Patrocinador a pessoa jurídica, legalmente constituída, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput serão denominadas PATROCINADORES-FUNDADORES.



Artigo 4º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Patrocinador:

- I. Que o requerer;
- II. Que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa que não detiver a condição de Patrocinador;
- III. Que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia à ENTIDADE dos seguintes recolhimentos:

- a) Valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados do Patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado nos últimos cinco anos anteriores à data do cancelamento da inscrição do Patrocinador, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Estatuto para os investimentos patrimoniais da ENTIDADE;
- b) Fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Estatuto aos empregados do Patrocinador, inscritos na ENTIDADE em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados do mesmo Patrocinador que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos cinco anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes não assistidos da ENTIDADE.

Parágrafo 2º. O Patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no parágrafo 1º, se elas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como Patrocinador.

Artigo 5º. Os participantes receberão as seguintes denominações:

I – participantes assistidos;

II – participantes não assistidos.

Parágrafo 1º. Consideram-se participantes assistidos:

I – os participantes em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, denominados de participantes assistidos; e

 II – os beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, denominados de beneficiários assistidos.

Parágrafo 2º. Consideram-se participantes não assistidos os que ainda não estiverem em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

Artigo 6º. Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante.

Parágrafo 1º. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se justificada a dependência



econômica:

I – do cônjuge ou companheiro (a);

II – de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei, devendo em qualquer caso a condição ser comprovada por documento hábil;

III – das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem, e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.

Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

Parágrafo 3º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

- a) as de idade inferior a 21 anos;
- b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Parágrafo 5º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

Artigo 7º .Considera-se ainda justificada a dependência econômica da(o) companheira(o) do participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.

Parágrafo 1º. Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.

Parágrafo 2º. A existência de filhos resultantes da associação marital dispensa qualquer outra prova para a coabitação.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Artigo 8º São participantes os empregados dos Patrocinadores que formalizaram sua inscrição no PLANO até 30/06/1998 data em que ficou vedado o acesso de novos participantes.



Parágrafo 1º. A inscrição no PLANO, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previdenciário ou vantagem por ele assegurado.

Parágrafo 2º. São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no PLANO durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência da versão original deste Regulamento.

Parágrafo 3º. O participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Artigo 9º. Em relação ao beneficiário, considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento, a sua qualificação nos termos aqui estabelecidos, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis, aceitos pela ENTIDADE.

Parágrafo único. A prova de inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário do PLANO.

Artigo 10. Será cancelada a inscrição do participante que:

I – vier a falecer;

 II – requerer o cancelamento de sua inscrição, na forma estabelecida nas disposições regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis;

III – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas,
 observadas as disposições regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis;

 - deixar de ser empregado de qualquer PATROCINADOR, ressalvados os casos dos que já façam jus a requerer suplementação de aposentadoria no PLANO e aqueles que, nas condições estabelecidas neste Regulamento, forem enquadrados no AUTOPATROCÍNIO ou no BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD.

Artigo 11. O cancelamento de que trata o item III do artigo 10 deste Regulamento deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Artigo 12. Para a inscrição dos beneficiários é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos dos artigos 6º e 7º.

Parágrafo 1º. O cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários, ressalvados os casos de morte que impliquem na concessão de suplementação de pensão ou no pagamento de pecúlio por morte e, quando se tratar de participante não assistido, os casos de detenção ou reclusão que impliquem na concessão de suplementação de auxílio-reclusão.



Parágrafo 2º. A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Parágrafo 3º. Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Parágrafo 4º. O disposto no parágrafo 3º não se aplica à(ao) companheira(o) do participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no **parágrafo** único do artigo 9º.

Artigo 13. Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

- I do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torna expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- II do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 02 (dois) anos,
 abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;
- III da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tendo deixado a habitação comum por tempo superior a 02 (dois) anos e, no fim desse prazo, não esteja inválido e com idade inferior a 55 (**cinquenta** e cinco) anos;
- IV da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo;
- V dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II do artigo **6º**;
- VI das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item III do artigo **6º** para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo Único. O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição como beneficiário.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS:

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), AUTOPATROCÍNIO, PORTABILIDADE E RESGATE

Seção I Da Opção

Artigo 14. O participante não assistido poderá, na forma disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos Institutos de que trata este Capítulo IV.





Parágrafo 1º. A ENTIDADE fornecerá extrato ao participante, no prazo estabelecido na legislação aplicável, contado da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante não assistido perante a ENTIDADE.

Parágrafo 2º. O extrato de que trata o parágrafo precedente, conterá as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que o participante não assistido possa optar por qualquer dos Institutos referidos neste capítulo, observadas as carências aplicáveis e o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º. Recebido o extrato referido no parágrafo 1º deste artigo com as devidas informações, o participante não assistido terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Parágrafo 4º. Caso, no prazo referido no parágrafo 3º, o participante não formalize sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, será considerado como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Parágrafo 5º - Caso o Participante não reúna as condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido, deve ser presumida a opção pelo Resgate Integral, devendo a Entidade adotar os procedimentos necessários para a quitação dos compromissos do Plano com o Participante

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido – BPD

Artigo 15. Será disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) ao participante não assistido, que deixar de manter vínculo empregatício com o respectivo PATROCINADOR, e, em seguida, optar por permanecer como participante enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), sem ter de continuar a realizar contribuição até que se torne assistido, exceto as relativas à participação, que lhe couber, na cobertura das insuficiências atuariais do PLANO, observado o disposto no artigo 19, no parágrafo único do artigo 23 e no artigo 24.

Parágrafo Único. A opção que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada, pelo participante não assistido, através de requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 2º do artigo 14, nos termos deste Regulamento.

Artigo 16. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o instituto que faculta ao participante não assistido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.



Artigo 17. A opção do participante não assistido pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observado o disposto neste Regulamento e na Legislação Aplicável.

Artigo 18. No caso de posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 19. Ao participante não assistido que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II – cumprimento da carência de três anos de vinculação ao PLANO.

Artigo 20. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Artigo 21. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado, até que o participante se torne assistido, exceto as relativas à participação, que lhe couber, na cobertura as insuficiências atuariais do PLANO.

Artigo 22. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atuarialmente equivalente à totalidade da Reserva (Provisão) Matemática do benefício pleno programado na data da opção, na forma estabelecida neste Regulamento, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida neste Regulamento.

Parágrafo Único. Em caso de insuficiência atuarial no PLANO de benefícios, esta será suportada pelo optante pelo BPD de igual modo que os demais membros, nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 23. A data base de apuração atuarial do valor a ser considerado para efeito do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será o último dia útil do mês anterior ao que se der o requerimento do participante não assistido, calculado com base na Reserva (Provisão) Matemática definida na avaliação atuarial do PLANO, devendo esse valor apurado ser atualizado até a data da efetiva concessão do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Parágrafo Único. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), correspondente à totalidade da sua Reserva (Provisão) Matemática de descontinuidade do Plano avaliada pelo Método Crédito Unitário, sem rotatividade e sem projeção de crescimento real de salário, será igual ao valor do Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez que o participante não assistido faria jus a receber do Plano caso já tivessem decorridos o número de meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido



Benefício vezes cumulativamente as seguintes proporções P1, P2 e P3, onde:

P1 é a proporção t (t + k), onde \underline{t} é o tempo em meses de filiação ao Plano e onde k é o número de meses que falta para o participante preencher as condições plena ao benefício programado, conforme definido na Nota Técnica do Plano.

P2 é a proporção (1 - a), onde a é a proporção da Provisão (Reserva) Matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar os gastos administrativos relativos ao referido BPD, estabelecida em nota técnica devidamente homologada pelo Conselho Deliberativo; e

P3 é a proporção (V.A.P.)/[(V.A.P.) + (V.A.R.)], onde (V.A.P.) é o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte e onde (V.A.R.) é o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte em Atividade ou por Morte em gozo de Aposentadoria por Invalidez, sendo que, no caso do participante não optar pela cobertura relativa aos Benefícios de Risco, (V.A.R.) será igual a Zero, conforme definido pela Nota Técnica Atuarial do Plano.

- observado o disposto nas letras "a", "b", "c" e "d" a seguir:
- a) Em caso do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão por morte estabelecidas no corpo deste Regulamento;
- b) O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor equivalente ao correspondente a uma Provisão Matemática de valor igual ao Resgate estabelecido neste Regulamento;
- c) Sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do PLANO para os assistidos, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo;
- d) O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas neste Regulamento, para os benefícios de prestação continuada do PLANO, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento.

Artigo 24. Para fins de cálculo de Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como preenchimento, de forma plena, de todas as condições exigidas para a concessão de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, o primeiro momento em que esse Benefício não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao PLANO ou de não pagamento da jóia de



natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao Autopatrocínio.

Artigo 25. O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido:

- a) Quando o participante não assistido, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;
- b) Quando o participante não assistido, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Risco);
- c) Quando o participante não assistido, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus a legar o benefício de pensão por morte como participante não assistido (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Risco).

Parágrafo Único. Para fins de início de concessão do correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como fazer jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez o transcurso de um prazo de diferimento não inferior aos números de meses previstos no parágrafo único do artigo 23, sem prejuízo da faculdade de entrada em gozo desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade.

Seção III

Do Autopatrocínio

Artigo 26. A perda do vínculo funcional com o PATROCINADOR não importará o cancelamento da inscrição do participante não assistido que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 2º do artigo 14, requerer a manutenção da mesma inscrição, na condição de AUTOPATROCINADO, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade do participante que tenha a condição de não assistido manter o valor de sua contribuição, assumindo a contribuição do patrocinador, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

Artigo 28. A opção do participante não assistido que tenha a condição de autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares e o disposto na Legislação Aplicável.

Artigo 29. As contribuições do participante não assistido que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio do PLANO, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios.



Artigo 30. As contribuições vertidas ao PLANO, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Artigo 31. O participante autopatrocinado poderá suspender as contribuições ao plano de benefícios e manifestar a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate, tendo por base a data dessa suspensão, desde que atendida as exigências regulamentares e o disposto na Legislação Aplicável.

Seção IV

Da Portabilidade

Artigo 32. O participante não assistido, que deixar de manter vínculo empregatício com o respectivo PATROCINADOR, poderá optar pela PORTABILIDADE, na forma prevista neste Regulamento, devendo tal opção ser exercida no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 2º do artigo 14, contendo o valor correspondente ao direito acumulado no PLANO, para fins de Portabilidade, observado o disposto no inciso II do artigo 38.

Artigo 33. Entende-se por:

- I Portabilidade o instituto que faculta ao participante não assistido transferir, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma;
- II Plano de Benefícios Originário aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante;
- III Plano de Benefícios Receptor aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.
- Artigo 34. A Portabilidade do direito acumulado pelo participante não assistido no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante não assistido e seus beneficiários.
- Artigo 35. O direito acumulado pelo participante no PLANO, para fins de portabilidade, por se tratar de Plano de Benefício vigente quando da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 109/2001, corresponderá a um valor igual ao Resgate definido na Seção V deste Capítulo, cujo valor após apurado deverá ser corrigido até a efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor pelo índice de rentabilidade auferido pelos recursos garantidores do PLANO no correspondente período.



Parágrafo Único. Em caso de insuficiência do PLANO, esta será suportada pelo optante pela Portabilidade de igual modo que os demais membros do plano, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 36. É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo participante ou pelo Patrocinador sob qualquer forma.

Artigo 37. A data base de apuração do valor a ser portado será o último dia útil do mês anterior ao que se der o requerimento do participante não assistido, devendo o valor apurado ser atualizado até a data da efetiva transferência para o plano receptor, na forma definida pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo 1º. O valor a ser portado corresponderá ao maior valor entre a Reserva (Provisão) Matemática constituída equivalente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) e o valor equivalente ao Resgate, definido em nota técnica atuarial atualizados até a efetiva transferência desses valores.

Parágrafo 2º - Na apuração do valor a ser portado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive aqueles ainda não vencidos, decorrentes de operações realizadas com o participante.

Artigo 38. Ao participante não assistido é facultada a opção pela PORTABILIDADE na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II – cumprimento da carência de três anos de vinculação ao PLANO.

Parágrafo 1º. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos que tenham sido portados de outro plano de previdência complementar.

Parágrafo 2º. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade.

Artigo 39. Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no PLANO, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinador, de acordo com sua origem, observado o disposto nos parágrafos a seguir:

Parágrafo 1º. Para todo e qualquer fim, a atualização dos saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, ao longo da existência dessas contas, se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessas contas ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessas contas.



Parágrafo 2º. Ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo PLANO, o participante poderá, optar por uma das seguintes alternativas de recebimento de renda com base no saldo acumulado das respectivas contas individuais:

- a) ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo PLANO, o participante poderá optar por uma das seguintes alternativas de recebimento de renda:
- I receber uma renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, inferior a 15% (quinze por cento) da U.R.B. Unidade Referencial Bases, o saldo será pago ao participante de uma só vez; ou
- II receber renda mensal vitalícia, com ou sem reversão em renda de pensão por morte contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento de tal benefício, ou de benefício equivalente, em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em Entidade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura na forma permitida pela Legislação Aplicável; e
- b) o participante que tiver portado recursos de outro Plano, ao falecer na condição de não assistido, dará direito a que seus beneficiários com direito ao benefício de pensão por morte no PLANO e que constem de carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo participante não assistido ou, na falta dessa designação, os herdeiros legais, venham a receber os saldos existentes nessas contas individuais dos recursos portados de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.

Parágrafo 3º. É facultado ao participante, no ato do requerimento da renda referida na letra "a" do parágrafo 1º, receber, de uma só vez, o correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos dessas contas individuais, reduzindo, proporcionalmente a esse recebimento, o valor do que irá receber na forma da referida renda.

Parágrafo 4º. No ato de pagamento de benefícios a serem efetuados com base nos saldos dessas contas individuais, serão descontadas contribuições de até 1,5% (um vírgula cinco décimos por cento) para custeio das despesas administrativas correspondentes.

Parágrafo 5º. Em caso de perda do vínculo empregatício (ou equivalente) com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), os saldos da Conta Individual de Recursos Portados, pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, permanecerão sendo atualizados na forma do parágrafo 1º até que o participante requeira os benefícios referidos no parágrafo 2º.

Parágrafo 6º. Em caso de perda do vínculo empregatício (ou equivalente) com opção pela portabilidade, os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que serão incluídos no valor a ser portado pelo participante não assistido, permanecerão sendo atualizados na forma do parágrafo 1º até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.



Seção V Do Resgate

Artigo 40. Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao participante não assistido o recebimento de valor monetário decorrente do seu desligamento do PLANO.

Artigo 41. Ressalvados os casos referidos no parágrafo 1º do artigo 12, o participante não assistido que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo empregatício com o PATROCINADOR poderá optar pelo RESGATE, correspondente, à totalidade das contribuições por ele vertidas ao PLANO, inclusive a título de jóia, que lhe será pago em cota única ou, por sua única e exclusiva opção, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente corrigidas, na forma estabelecida no artigo 44.

Parágrafo 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante poderá, na forma da legislação, ser equiparada à cessação de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Na apuração do valor a ser resgatado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive aqueles ainda não vencidos, decorrentes de operações realizadas com o participante.

Artigo 42. Para fins de RESGATE, as contribuições de responsabilidade do PATROCINADOR que tiverem sido realizadas pelo participante não assistido a partir da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, devidamente deduzidas das parcelas destinadas, de acordo com o plano de custeio aplicável, a custear as despesas administrativas e os benefícios não classificados como programados pela legislação pertinente ou pelo Regulamento do PLANO, serão entendidas como contribuições por ele vertidas.

Artigo 43. Serão também computadas, no valor do RESGATE as contribuições pagas pelo participante em substituição às do PATROCINADOR, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 42.

Artigo 44. A correção, a que se refere o artigo 41, corresponde a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) até a sua extinção e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) também até a sua extinção, e posteriormente pela Taxa Referencial (TR).

Artigo 45. É facultado o resgate de recursos portados, oriundos de portabilidade, constituído em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, bem como de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo Único. É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.



Artigo 46. O exercício do RESGATE implica a cessação dos compromissos do PLANO em relação ao participante e seus beneficiários.

Parágrafo Único. Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no caput deste artigo, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.

Artigo 47. O RESGATE não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Artigo 48. Os Benefícios Previdenciários do PLANO são:

- I quanto aos participantes:
- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por velhice/idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;
- d) suplementação da aposentadoria especial;
- e) suplementação do abono anual.
- II quanto aos beneficiários:
- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.

Artigo 49. Fica instituída para fins de cálculo das prestações de benefício de prestação continuada, bem como para fins de cálculo das faixas contributivas dos participantes não assistidos, uma unidade denominada de "Unidade Referencial BASES – U. R. B.".

Parágrafo Único. O valor da Unidade Referencial BASES – U.R.B. será:

- I até novembro de 2003 igual ao valor do teto de benefício da Previdência Social;
- II de dezembro de 2003 à maio de 2004 igual a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos);



III — no mês de junho de 2004 a U.R.B. de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) deverá ser atualizada pelo INPC do IBGE, acumulado desde junho de 2003, ou outro índice que o vier a substituir;

IV – de junho de 2004 em diante, a U.R.B. deverá ser atualizada anualmente, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento.

Artigo 50. O cálculo das suplementações referidas nos itens I e II do artigo 48 far-se-á com base no salário-real-de-benefício.

Parágrafo 1º. Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do participante, corrigidos pelo INPC do IBGE e ajustados mês a mês com os resíduos inflacionários, tomando-se também por base a variação do referido INPC acumulado entre o mês do último dissídio da classe e o mês anterior ao que se refere o salário, sendo, em caso de extinção do INPC do IBGE, adotado outro índice que venha substituí-lo.

Parágrafo 2º. O décimo terceiro salário, bem como o abono anual da Previdência Social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 3º. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e artigo 92 entende-se por salário-de-participação:

 I – no caso de participante não assistido, o total das parcelas de sua remuneração não eventual pagas pelo PATROCINADOR, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse INSTITUTO;

II – no caso de participante assistido, o provento da aposentadoria previdenciária ou auxíliodoença concedido pela Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento.

Parágrafo 4º. Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado.

Parágrafo 5º. Mediante opção formalizada pelo participante em caráter irreversível, não serão considerados como salário-de-participação, quer para efeito da contribuição, quer para o de cálculo do salário-real-de-benefício, as gratificações de balanço, bonificação de férias e as gratificações junina e natalina a que ele fizer jus em virtude do seu contrato de trabalho.

Parágrafo 6º. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos PATROCINADORES.



Parágrafo 7º. O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o valor da Unidade Referencial BASES – U.R.B.

Parágrafo 8º. Nos casos da perda parcial ou total da remuneração paga pelo PATROCINADOR, o participante não assistido poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, desde que apresente à ENTIDADE o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

Parágrafo 9º. Observado o disposto no parágrafo 11, a manutenção do salário-de-participação referida no parágrafo 8º é obrigatória nos casos em que o participante não assistido se afaste, sem ser de forma definitiva, dos quadros funcionais do PATROCINADOR, sem cancelar sua inscrição no PLANO.

Parágrafo 10. O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados do PATROCINADOR.

Parágrafo 11. O participante que for convocado para prestar serviço obrigatório às Forças Armadas ficará dispensado da exigência referida no parágrafo 9º durante o período de afastamento imposto pela mencionada convocação.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 51. A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante não assistido que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional ao PATROCINADOR e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela

Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, observado ainda o disposto no artigo 93.

Parágrafo 1º. O período de vinculação ao PATROCINADOR referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Parágrafo 2º. A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da ENTIDADE, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela ENTIDADE, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.



Artigo 52. A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no parágrafo 1º do artigo 50 sobre o valor da Unidade Referencial BASES — U.R.B., não podendo ser inferior a 20% do salário-real-de-benefício, observado, ainda, o disposto no artigo 93.

Parágrafo 1º. Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 25 (vinte e cinco) anos para mulher e 30 (trinta) anos para homem, de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente aos 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação, limitado cada salário de participação ao valor da Unidade Referencial BASES — U.R.B., vigente no respectivo mês, excluindo-se o salário de participação relativo ao 13° (décimo terceiro) salário

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice/Idade

Artigo 53. A suplementação da aposentadoria por velhice/idade será concedida ao participante não assistido que a requerer com 05 (cinco) anos de vínculo à ENTIDADE e manutenção ininterrupta de vinculação funcional ao PATROCINADOR durante os últimos 15 (quinze) anos, e que tenha rescindido o seu contrato de trabalho com o respectivo PATROCINADOR, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social.

Parágrafo Único. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por velhice/idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Artigo 54. A suplementação da aposentadoria por velhice/idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no parágrafo 1º do artigo 50, sobre o valor da Unidade Referencial BASES – U.R.B., não podendo ser inferior a 20% do salário-real-de-benefício.

Parágrafo Único. Quando a aposentadoria por velhice/idade for concedida após 25 (vinte e cinco) anos para mulher e 30 (trinta) anos para homem, de vinculação ao regime de Previdência

Social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 52.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição

Artigo 55. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será concedida



ao participante não assistido que a requerer com pelo menos 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, 30 (trinta) anos para mulher e 35(trinta e cinco) anos para homem, de vinculação ao regime de Previdência Social, 05 (cinco) de vinculação ao PLANO e manutenção ininterrupta de vinculação funcional ao PATROCINADOR durante os últimos 15 (quinze) anos, e que tenha rescindido o seu contrato de trabalho com o respectivo PATROCINADOR, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pela Previdência Social.

Parágrafo Único. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Artigo 56. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I – excesso do salário-real-de-benefício, referido no parágrafo 1º do artigo 50, sobre o valor da Unidade Referencial BASES – U.R.B., não podendo ser inferior a 20% do salário-real-de-benefício, após 30 anos para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para homem, de vinculação ao regime da Previdência Social;

II – abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 52.

Artigo 57. Observado o disposto no parágrafo 2º, o participante que se aposentar pela Previdência Social, sem completar a idade mínima exigida neste Regulamento para a concessão da suplementação correspondente a ela poderá fazer jus se recolher à ENTIDADE o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, desde que obedecido o limite mínimo de 55 anos de idade.

Parágrafo 1º. Por opção expressa do participante, o fundo previsto neste artigo poderá ser substituído pela redução do benefício supletivo, mediante a posição de fator redutor determinado atuarialmente.

Parágrafo 2º. Em qualquer caso, a antecipação prevista neste artigo dependerá da autorização do PATROCINADOR e do implemento dos prazos de carência estabelecidos neste Regulamento para vinculações ao PLANO ou ao PATROCINADOR.

Seção IV

Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Artigo 58. A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante não assistido que a requerer com pelo menos 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, 05 (cinco) anos de vinculação ao PLANO e manutenção ininterrupta de vinculação funcional ao PATROCINADOR durante os últimos 15 (quinze) anos, e que tenha rescindido o seu contrato de trabalho com o respectivo PATROCINADOR, desde que tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.



Parágrafo Único. A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Artigo 59. A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício referido no parágrafo 1º do artigo 50, sobre o valor da Unidade Referencial BASES — U.R.B., não podendo ser inferior a 20% do salário-real-de-benefício, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 52.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 60. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao **dobro** do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Artigo 61. Da importância calculada na forma do artigo precedente será pago o valor do pecúlio em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

Parágrafo Único. Quando não existirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante na forma do parágrafo 4º do artigo 4º ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

CAPÍTULO VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Artigo 62. A suplementação da pensão será concedida sobre forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer após 12 (doze) meses de vinculação funcional ao PATROCINADOR.

Parágrafo Único. A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Artigo 63. A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem beneficiários, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

Parágrafo 2º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Artigo 64. A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.



Artigo 65. A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se esse estivesse vivo, nos termos do artigo 13.

Artigo 66. Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos artigos 62 e 63, considerados, porém apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 84.

Parágrafo Único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO IX

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 67. A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante não assistido detento ou recluso.

Parágrafo 1º. A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data de efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

Parágrafo 2º. Falecendo o participante não assistido detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

Parágrafo 3º. A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 62 e 63, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 68. A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante não assistido detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO X

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Artigo 69. A suplementação do abono anual será concedida aos assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido no curso do mesmo ano, à título de suplementação de aposentadoria, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, considerar-se-á o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior à 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.



CAPÍTULO XI

DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIO

Artigo 70. O plano de custeio do PLANO será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único. Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO.

Artigo 71. O custeio do PLANO será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I contribuição mensal dos participantes não assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido no parágrafos 3º e 7º do artigo 50 a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 70;
- II contribuição mensal dos participantes assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício concedido pelo PLANO;
- III o participante enquadrado no Benefício Proporcional Diferido (BPD), optando, também, pela cobertura dos Benefícios de Risco, deverá suportar, além do custeio administrativo, o custeio desses benefícios atuarialmente definidos neste Regulamento;
- IV contribuição mensal dos PATROCINADORES, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes;
- V dotações iniciais dos PATROCINADORES, a serem fixadas atuarialmente;
- VI receitas de aplicações do patrimônio;
- VII doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.
- Parágrafo 1º. A contribuição referida no item II não será exigida dos participantes assistidos que não estejam recebendo o abono referido nos parágrafos dos artigos 52 e 54, no item II do artigo 56 e no artigo 59.
- Parágrafo 2º. As despesas administrativas destinadas ao atendimento dos benefícios referidos no artigo 48 não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I, II, III e IV deste artigo.
- Parágrafo 3º. As contribuições dos Patrocinadores, bem como os valores descontados pelos Patrocinadores referentes às obrigações dos participantes não assistidos com a ENTIDADE serão recolhidos na data e no local que esta estabelecer.
- Artigo 72. Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como de quaisquer



benefícios que venham a ser criados na ENTIDADE, serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Artigo 73. As contribuições referidas no item I do artigo 71 serão descontadas ex-ofício, se for o caso, nas folhas de pagamento dos PATROCINADORES e recolhidas aos cofres da ENTIDADE até o quinto dia útil do mês seguinte aqueles a que corresponderem.

Parágrafo Único. O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com o das consignações destinadas à ENTIDADE, acompanhado da correspondente discriminação.

Artigo 74. Em caso de inobservância, por parte dos PATROCINADORES, do prazo estabelecido no artigo 73, pagarão eles à ENTIDADE os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de atualização monetária expressa pelo INPC do IBGE, observadas as disposições Estatutárias.

Artigo 75. As contribuições referidas no item II do artigo 71 serão diretamente recolhidas à ENTIDADE pelo participante assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos das letras "a" a "e" do item I do artigo 48.

Artigo 76. No caso de não serem descontadas do salário do participante não assistido a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da ENTIDADE, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à ENTIDADE no prazo estabelecido no artigo 73.

Artigo 77. A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 76 caberá também ao participante não assistido que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do parágrafo 8º do artigo 50.

Parágrafo 1º. Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à ENTIDADE a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição do PATROCINADOR.

Parágrafo 2º. Nos casos de perda total da remuneração, o participante só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à ENTIDADE a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do PATROCINADOR.

Artigo 78. Não se verificando o recolhimento direto dos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito aos mesmos encargos estabelecidos no artigo 74 deste Regulamento.

Parágrafo Único. O atraso por 03 (três) meses seguidos ou não no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 77, importará o cancelamento da manutenção do salário-departicipação do participante que após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.



CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 79. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, observadas as disposições estatutárias, sujeita à homologação dos PATROCINADORES e à autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 80. As alterações deste Regulamento não poderão:

- I contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;
- II reduzir benefícios já iniciados;
- III prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes e beneficiários;
- IV contrariar as normas gerais do Estatuto da ENTIDADE.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81. O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único. Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Artigo 82. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a ENTIDADE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 83. Mediante o recolhimento aos cofres da ENTIDADE, de fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer dos PATROCINADORES que se encontram em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social, poderão ser inscritos no PLANO de acordo com as condições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício referido no parágrafo 1º do artigo 50 o salário-de-participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado auxílio-doença anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Artigo 84. Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados, nas épocas e, no mínimo, nas mesmas proporções dos reajustes dos benefícios da Previdência Social, ou pelo INPC do IBGE, acumulado em igual período do reajuste dos benefícios da Previdência Social, dos dois o que for maior, sendo que em caso de extinção do INPC do IBGE prevalecerá o índice



que vier a substituí-lo.

Artigo 85. Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no artigo 26, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional ao PATROCINADOR.

Artigo 86. As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas aos benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PLANO, no caso de não haver beneficiários.

Artigo 87. A ENTIDADE assumirá progressivamente os encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelos PATROCINADORES em favor de seus empregados e respectivos beneficiários.

Parágrafo Único. O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelos PATROCINADORES mediante convênio especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e a atualização das receitas necessárias de acordo com avaliações atuariais.

Artigo 88. Ao participante assistido optante do regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, pela entrada em aposentadoria, será facultado o recolhimento ao PLANO, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento Básico.

Parágrafo Único. O acréscimo da suplementação referida neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Artigo 89. No caso dos participantes que venham a requerer suplementação em época diferente daquela em que foi concedido o benefício pela Previdência Social ou dos que a qualquer momento no curso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício supletivo tenham mantido o salário-de-participação nos termos do parágrafo 8º do artigo 50, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença da Previdência Social será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. O valor hipotético dos benefícios supracitados será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Social, considerando-se, porém, como valores dos salários- de-contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial, considerando o disposto no caput e parágrafo único do artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 90. Para os efeitos de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, a referência



a quaisquer aposentadorias concedidas pela Previdência Social será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre os PATROCINADORES.

Artigo 91. Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do PATROCINADOR, sem ônus para este último, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição de acordo com o parágrafo 3º do artigo 50, se reassumisse nesse mês suas funções no PATROCINADOR.

Artigo 92. A suplementação não será reduzida nos casos que a aposentadoria tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto nos artigos 51 e 52 deste regulamento.

Artigo 93. Para efeito do disposto nos artigos 53, 55 e 58 não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado do quadro de pessoal do PATROCINADOR por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 94. O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada prevista neste Regulamento não poderá ser inferior ao que seria atuarialmente equivalente ao valor resultante da aplicação da taxa de juros mensais de ½% (meio por cento) o montante dos recolhimentos contributivos, inclusive jóias, realizados pelo participante, exclusive os realizados em substituição ao Patrocinador, devidamente atualizados pela Taxa Referencial de Juros – TR ou por outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. No cálculo do montante referido neste artigo, serão aplicados juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e correção através do índice denominado Taxa Referencial – TR, ou outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Artigo 95. Sem prejuízo do disposto no artigo 95 deste Regulamento, o valor atribuído as suplementações de aposentadoria que o participante assistido tenha direito, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício definido no parágrafo 1º do artigo 52, acrescido do abono definido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 52.

Parágrafo Único. O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da suplementação de pensão.

Artigo 96. Os participantes amparados pela Ação Declaratória de 1962, bem como os que por força de dispositivos vigentes na data de aprovação do Estatuto tiverem direito a qualquer benefício complementar de aposentadoria diretamente garantido pelo PATROCINADOR, não farão jus aos benefícios previstos nas letras "b" a "d" do item I do artigo 48.

Artigo 97. O disposto no parágrafo 1º do artigo 63, será observado no caso de morte do participante referido no artigo 97 que estiver percebendo do PATROCINADOR complementação de aposentadoria, como se o mesmo ainda tivesse direito a receber da Previdência Social



aposentadoria por invalidez.

Artigo 98. O salário-participação do participante referido no artigo 97 que se afasta da atividade por força de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição ou velhice/idade será atualizado, enquanto ele não se tornar assistido, nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do PATROCINADOR.

Artigo 99. Os participantes assistidos, sob pena da suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar, sempre que solicitado pela ENTIDADE, comprovante de vida e de residência.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 100. Para o primeiro ano de vigência da versão original deste Regulamento, prevalecerá o plano de custeio fundamentado na avaliação atuarial de 1980, fixadas as seguintes taxas de contribuição de participantes não assistidos e PATROCINADORES:

- I os participantes não assistidos referidos no artigo 97, enquanto não assistidos, recolherão ao PLANO uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das seguintes taxas:
- a) 0,710% sobre o salário-de-participação;
- b) 0,470% sobre o excesso do salário-de-participação em relação a metade da Unidade Referencial BASES U.R.B.;
- c) 1,650% sobre o excesso do salário-de-participação em relação a Unidade Referencial BASES U.R.B..



II – os demais participantes recolherão ao plano administrado pela ENTIDADE uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação relacionadas na tabela a seguir :

IDADE DO		SOBRE O EXCESSO DO SALÁRIO-PARTICIPAÇÃO	
PARTICIPANTE	SALÁRIO-DE-		
NA DATA DE	PARTICIPAÇÃO %	EM RELAÇÃO A METADE	EM RELAÇÃO A
INSCRIÇÃO		DA UNIDADE	
		REFERENCIAL BASES -	REFERENCIAL BASES -
		U.R.B. %	U.R.B.
			%
Até 18	1,50	2,0	7,0
19	1,55	2,0	7,0
20	1,60	2,0	7,0
21	1,65	2,0	7,0
22	1,70	2,0	7,0
23	1,75	2,0	7,0
24	1,80	2,0	7,0
25	1,85	2,0	7,0
26	1,90	2,0	7,0
27	1,95	2,0	7,0
28	2,00	2,0	7,0
29	2,05	2,0	7,0
30	2,10	2,0	7,0
31	2,15	2,0	7,0
32	2,20	2,0	7,0
33	2,25	2,0	7,0
34	2,30	2,0	7,0
35	2,35	2,0	7.0
36	2,40	2,0	7,0
37	2,45	2,0	7,0
38	2,50	2,0	7,0
39	2,55	2,0	7,0
40	2,60	2,0	7,0
41	2,65	2,0	7,0
42	2.70	2,0	7.0
43	2,75	2,0	7.0
44	2,80	2,0	7,0
45	2,85	2,0	7,0
46	2,90	2,0	7,0
47	2,95	2,0	7,0
48 e mais	3,00	2,0	7,0

III — os participantes assistidos recolherão ao PLANO uma contribuição mensal equivalente ao produto da aplicação da taxa de 8% (oito por cento) sobre o valor da suplementação de aposentadoria e respectiva suplementação de abono anual, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 71.

IV — os PATROCINADORES-FUNDADORES e a própria ENTIDADE, enquanto Patrocinador, recolherão ao PLANO uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas:

- a) 8,383% sobre a folha de remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes;
- b) 0,605% sobre a folha de remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes, durante o prazo de 30 (trinta) anos;
- c) 0,359% sobre a folha de remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes durante o prazo de 20 (vinte) anos.

Artigo 101. Os PATROCINADORES-FUNDADORES facilitarão meios, condições materiais e pessoal para a implantação da ENTIDADE, que se fará no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data de aprovação da versão original deste Regulamento pela autoridade competente.

Artigo 102. Este Regulamento, na sua versão original entrou em vigor no primeiro dia do mês posterior ao da autorização de funcionamento da ENTIDADE.



Parágrafo Único. Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

Salvador, 19 de novembro de 2025.